



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001461/2006-23
Recurso nº 161.583 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.023 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2003
Recorrente JUAREZ MARIA DE CARVALHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

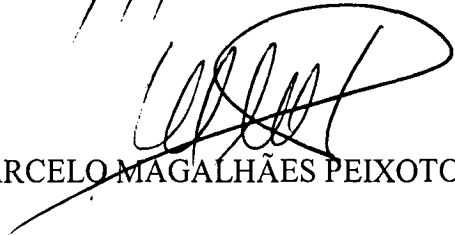
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

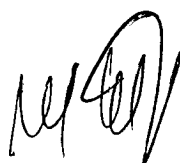
ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Trata o processo do auto de infração de fls.04 a 08, e exige o recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$4.216,74 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), multa de 75% e demais acréscimos legais.

2 A cópia processada da declaração consta nas fls.56 a 63 (exercício 2003).

3. O lançamento decorre da dedução indevida a título de carnê-leão. Declarado o total e R\$8.561,19 (fl.59) e apurado o total de R\$650,10 (fl.06).

4. Fundamentação legal: art.12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995; art.21 da IN SRF nº 15, de 2001.

Impugnação.

5. Cientificado em 24/08/2006 (aviso de recebimento de fl.65), o Contribuinte apresenta, em 14/09/2006, a impugnação de fls.01 a 03. Alega o que segue.

Carnê-leão.

6. Concorde com a alteração do valor recolhido a título de carnê-leão.

Retificação da declaração.

7. Alega erro no preenchimento da declaração. Duplicidade ao informar os rendimentos. Repetiu o total recebido de pessoas físicas no quadro de pessoas jurídicas. Solicita retificação da declaração”.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidades. Dele conheço.

Analisando os autos, bem como tudo o que mais consta deste, verifico que o contribuinte pleiteia a retificação dos valores descritos em sua declaração de ajuste anual, uma vez que declarou em duplicidade o valor de R\$ 16.785,64.

Porém, não cabe, nesse momento, a retificação da sua declaração de rendimentos, como pretendido, em vista do disposto no art. 147, do Código Tributário Nacional, que dispõe, em seu § 1º, que é necessário provar a ocorrência de um erro e que a retificação há que ser feita antes do lançamento.

Aqui, indubitavelmente, o Recorrente só pleiteou a retificação da sua declaração de rendimentos após ter recebido o auto de infração e, mais, no curso do processo administrativo.

E por fim, constata-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os rendimentos informados como recebidos de pessoas físicas são os mesmos já informados e incluídos como rendimentos de pessoa jurídica.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade, e se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator